

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 65/19 - Autógrafo n.º 92/19 - Proc. n.º 1.956/19 - CMV

Proceder 23/05/2019

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N.º

Dispõe sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs e dá outras providências.

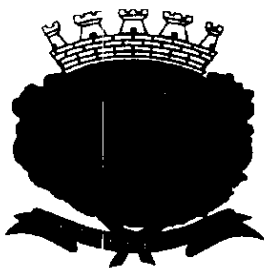
ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas detentoras de glebas no município com área superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados ficam aptas a pleitear os benefícios estabelecidos nesta Lei para criar ou ampliar as Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs, desde que atendidos os requisitos aqui fixados e nas demais legislações pertinentes.

§ 1º. A área objeto de criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs, ou ampliação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural existentes, não deve estar sujeita a hipoteca, servir como garantia fiduciária, ter impostos incidentes em pendência ou estar sujeita a outros gravames.

§ 2º. Eventuais lacunas no processo de averbação da matrícula da propriedade em cartório de registro de imóveis poderão ser relevados para abertura do processo de criação, no caso da propriedade dispor de escritura legalmente válida e haver compromisso formal de se sanar tais pendências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P. L. 65/19 - Autógrafo n.º 92/19 - Proc. n.º 1.956/19 - CMV

fl. 02

§ 3º. As Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs já criadas ou que tenham protocolado solicitação antes da vigência desta Lei poderão pleitear os mesmos benefícios aqui estabelecidos, com efeito "ex nunc".

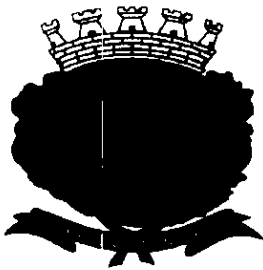
§ 4º. Casos em que as terras forem confrontantes com outras Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs municipais, estaduais ou federais, parques naturais municipais e outras unidades de conservação em Valinhos ou municípios vizinhos receberão benefício maior na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o estabelecido nos incisos I e II do artigo 4º.

Art. 2º. A área para efeito do cálculo do benefício a ser concedido por aplicação dos incisos I e II do artigo 4º deverá excluir:

- I. parcelas de áreas de preservação permanente - APPs que cabe recuperar por força de Lei Federal 12.651 /2012;
- II. parcelas de reserva legal em propriedades situadas em zona rural sujeitas a ser mantidas e recuperadas por obrigação estabelecida em dispositivos legais federal e estadual;
- III. parcelas impermeabilizadas como estacionamentos, pátios, estradas, entre outros;
- IV. áreas construídas ou cobertas em planta existentes ou previstas, a qualquer título, ainda que necessárias para manutenção, vigilância ou recepção de visitantes.

§ 1º. Faixas de aceiros, lâminas d'água de lagos naturais ou artificiais com fundo em solo livre de revestimentos, áreas de viveiros de mudas e estufas de plantas, hortas e pomares poderão ser incluídos, a critério do interessado.

§ 2º. A área de RPPN a ser averbada incluirá as APPs e reservas legais e será a usada para fins estatísticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 65/19 - Autógrafo n.º 92/19 - Proc. n.º 1.956/19 - CMV

fl. 03

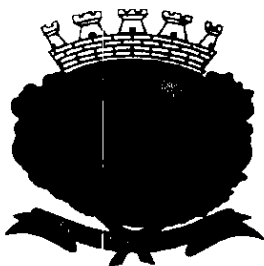
§ 3º. Uma vez protocolada a solicitação de criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural – RPPN, fica vedada qualquer alteração no uso do solo que desconfigure o objeto do pedido, podendo o qualquer momento se solicitar ajustes no memorial descritivo, porém com prejuízo do prazo de avaliação objeto do artigo 6º.

Art. 3º. A área objeto de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN poderá estar destituída no todo ou parte de vegetação natural primária ou secundária em regeneração, desde que haja o compromisso formal, no prazo de até 5 (cinco) anos do aceite do pedido de benefício, de se recompor a vegetação nativa até estágio sucessional que permita seu futuro pleno desenvolvimento autônomo e em havendo monitoramento permanente do processo de recuperação ambiental.

Parágrafo único. Áreas que estiveram contaminadas no passado e foram submetidas a remediação bem sucedida, áreas de antigos aterros ou lixões e áreas de lavra de mineração e bota-fora de rejeitos do processo de extração mineral poderão ser objeto de criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs, desde que o processo de descontaminação ou remediação, troca de horizonte superficial de solo e outras medidas tenham sido concluídas a contento, até os níveis compatíveis com a adequação para servir a Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN e haja aceite e anuência pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB para esta destinação.

Art. 4º. As áreas destinadas a criação ou ampliação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs gozarão dos seguintes benefícios fiscais e vantagens:

- I. as parcelas da área com mata nativa secundária em estágio inicial de regeneração ou superior poderão ter 50% (cinquenta por cento) do valor venal de referência aplicado, uma única vez, nas seguintes formas de liquidação de débitos ou aquisição de ativos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 65/19 - Autógrafo n.º 92/19 - Proc. n.º 1.956/19 - CMV

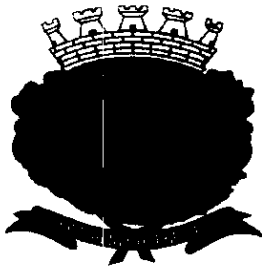
fl. 04

- a) pagamento de parcelas vincendas de Imposto na Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);
 - b) abatimento do principal ou montante acumulado de encargos de dívida ativa dos proprietários com o Erário Municipal;
- II. as parcelas da área que estiverem em condição desmatada poderá auferir os mesmos benefícios elencados no inciso I, com alíquota de 100% (cem por cento) do valor venal de referência, ao final de processo de recuperação executado e aprovado, que alcance o estágio inicial de regeneração e observe o regramento vigente para biodiversidade em recomposições florestais. O mesmo se aplica a áreas contaminadas ou de antigos depósitos clandestinos de resíduos, ao final de processo de remediação aprovado nos moldes do parágrafo único do artigo 3º e de conclusão da subsequente recomposição da vegetação nativa a pelo menos o estágio inicial de regeneração.

Parágrafo único. Os proprietários de Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs poderão solicitar o concurso de efetivo da Guarda Civil Municipal - Grupamento Ambiental para coibir a ação de vândalos, caçadores e invasores, a partir do momento do protocolo do pedido de criação de RPPN, que terá efeito vinculante para criar restrições de uso vigentes, ainda antes da plena aprovação pela Secretaria competente.

Art. 5º. Os titulares de imóveis que averbarem parte da gleba como RPPN farão jus a descontos de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para a área de floresta primária ou secundária que estiver em estágio avançado de regeneração.

Art. 6º. Os processos de criação de novas Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs gozarão do benefício de tramitação excepcionalmente expedita e terão prioridade de avaliação sobre outros processos administrativos, devendo ocorrer a aprovação ou reprovação definitiva num prazo máximo de 6 (seis) meses do protocolo do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 65/19 - Autógrafo n.º 92/19 - Proc. n.º 1.956/19 - CMV

fl. 05

Art. 7º. Em caso de danos, atrasos ou outros embaraços aos processos de regeneração e remediação descritos no art. 3º, ocorridos a qualquer tempo ou qualquer causa natural ou antrópica, fortuita ou motivada, após a solicitação de criação de RPPN ter sido concedida, ficam os proprietários e seus sucessores obrigados a dar continuidade ou reiniciar tais processos.

Art. 8º. O descumprimento do aqui disposto e em especial das cláusulas previstas no processo de solicitação de criação ou ampliação de RPPN sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

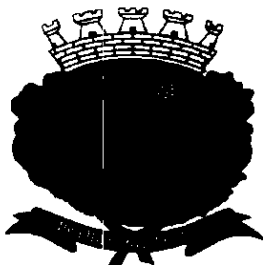
- I. advertência;
- II. multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV, por descumprimento do acordado quanto à averbação e recuperação ambiental e em valor dobrado a cada reincidência, findo o prazo imposto para adequação. Sobre outros requisitos de natureza formal incidirá multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV com as mesmas condicionantes acima;
- III. declaração de nulidade do processo de criação ou ampliação de RPPN e cassação do direito aos benefícios, conforme artigo 4º, sem prejuízo de outras ações de ordem administrativa, cível e criminal por eventuais impactos ambientais a que se der causa.

Parágrafo único. As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 65/19 - Autógrafo n.º 92/19 - Proc. n.º 1.956/19 - CMV

fl. 06

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 21 de maio de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário